



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.184518-3/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESTABELECIMENTO DE CURSO D'ÁGUA – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – AFASTADA PELA NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. Para a concessão de tutela antecipada de urgência, cabe ao autor comprovar a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco para o resultado final do processo. Constatado dos autos a ausência de comprovação no sentido de que a liberação do curso d'água utilizado também por mineradora possa ser ou não nocivo para o uso humano, dos animais e para a vegetação, no uso do poder geral de cautela, deve o juiz aguardar maior dilação probatória para aferir a adequação da medida antecipada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.184518-3/001 - COMARCA DE TEIXEIRAS - AGRAVANTE(S): Z.M.M.S.A. - AGRAVADO(A)(S): D.F.L., J.B.F., J.E.F., M.D.F.R., M.L.F., M.F., O.F.R., V.S.F.

A C Ó R D ã O
(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS
RELATOR



DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS (RELATOR)

V O I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão constante do evento n. 51, proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Teixeiras, que, na ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por DAGMAR FIALHO LACERDA e outros em face de ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A., ora agravante, deferiu o pedido de tutela antecipada formulada pelos agravados para determinar que a empresa agravante restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o curso d'água que abastece a propriedade dos autores, pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em suas razões de recurso, sustenta a agravante que: (i) não se trata de curso d'água natural ou retificado, mas mero desvio clandestino e ilegal realizado no Córrego Vista Alegre e que os agravados jamais obtiveram qualquer licença ou autorização do órgão ambiental competente; (ii) o desvio clandestino é também precário e construído sem qualquer amparo técnico, o que provocou diversas erosões, infiltrações e outras intercorrências naturais que acabaram por reconduzir o curso desviado para o seu leito natural; (iii) suas atividades são ambientalmente licenciadas e não causaram ou sequer contribuíram para a ocorrência do evento natural, inexistindo qualquer conduta antijurídica ou nexos causal capaz de caracterizar sua responsabilidade; (iv) o cumprimento da liminar constitui obrigação impossível ou extremamente morosa e gravosa, pois o restabelecimento do desvio clandestino sem autorização do órgão ambiental competente implica em crime e ilícitos administrativos e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.184518-3/001

cíveis; (v) os agravados não ficarão sem água, pois possuem poço semiartesiano para fins de consumo humano e podem utilizar diversas outras fontes de captação, apenas preferindo o desvio clandestino porque não querem se sujeitar aos limites que a legislação ambiental impõe a qualquer cidadão. Ainda, pondera que, para o cumprimento da liminar concedida, será necessário intervir em área de preservação permanente (APP), de modo que para evitar aplicação de multa, teria de violar o art. 4º, I, do Código Florestal, com intervenção em APP do Córrego Vista Alegre. Aduz que a intervenção em desvio artificial de curso de água natural, necessita de autorização do órgão ambiental competente, fato que se mostra impossível no curto espaço de tempo determinado. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo.

Foi concedido o efeito suspensivo vindicado.

Em contrarrazões (evento 60), os agravados rechaçam as teses sustentadas pela agravante e, ao final, pugnam pela manutenção da decisão agravada. Em pedido subsidiário, pleiteiam a autorização de bombeamento de água, pela agravante, nos volumes constantes nas outorgas dos próprios agravados, a partir do leito natural do córrego Vista Alegre/Querubim, com entrega desse volume, sem custo.

Preparo efetuado (eventos 02/03).

É, no essencial, o relatório.

Fundamento. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não foram arguidas preliminares. Igualmente, não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A controvérsia a ser dirimida reside em aferir se estavam presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada em favor dos agravados.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.184518-3/001

Inicialmente cabe observar que, para a concessão da tutela antecipada, necessária a presença dos pressupostos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

Sobre o tema colhe-se abalizada doutrina:

“A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. **Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito**”. (Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 7. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 – destaque nosso).

“[...] sua concessão pressupõe, genericamente, a **demonstração da probabilidade do direito** (tradicionalmente conhecida como ‘fumus boni iuris’) e, junto a isso, a **demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa** (tradicionalmente conhecido como ‘periculum in mora’) (art. 300, CPC). [§§] A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “*elementos que evidenciem*” a **probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante** (art. 300, CPC). **Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano:** i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim; iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito”. (DIDIER Jr, Fredie, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de oliveira, *Curso de direito processual civil*, 11ª ed. Salvador, ed. JusPodivm, 2016- destaque nosso).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.184518-3/001

Afere-se que a pretensão recursal reside na inconformidade da agravante quanto à concessão de antecipação de tutela concedida pelo juízo de origem para determinar, no prazo de 10 dias, o curso d'água que abastece a propriedade dos agravados, pena de multa.

Como cediço, em juízo cautelar de mera prelibação e, no uso do poder geral de cautela, cabe ao magistrado obtemperar as afirmativas da parte autora com a documentação constante dos autos para conceder, ou não, a medida liminar perseguida.

Todo o imbróglio constante do caderno processual perpassa em decidir se o desvio do curso d'água era, de fato, natural ou artificial. Lado outro, não há nos autos, documento que comprove a obtenção de licença e/ou autorização de autoridade ambiental para que assim permaneça. Por esse cenário, há que ter cuidado para que, em futuro, não se venha a alegar algum elemento no seu curso que possa ser nocivo à vida humana, animal ou vegetal. Dessa sorte, no exercício do poder geral de cautela, o recomendável é manter o estágio de coisas para, depois de dilação probatória, com realização de perícia, possa ser analisada, como adequada para uso, a água que antes abastecia a propriedade dos agravados.

Lado outro, a matéria se mostra controversa, pois não há provas de que a água utilizada do citado desvio artificial seja a única fonte utilizada pelos agravados, tudo a indicar a necessidade de dilação probatória, com realização de inspeção, perícia técnica e requisição de parecer do órgão ambiental, para aferir eventual benefício que poderá advir da restauração do curso d'água. E, de outra sorte, caso se constate danos aos agravados, caberá ao juízo analisar a questão de forma mais aprofundada.

Saliente-se que a restauração do curso d'água, em exíguo espaço de tempo, se mostra temerária, pois não há dos autos, reitere-



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.184518-3/001

se, comprovação de que o curso d'água captado é sua única fonte hídrica que possa ser utilizada pelos agravados.

Cabe salientar que fazendo a distinção “distinguish” entre o julgado citado pelos agravados e o que se analisa nestes autos, há uma situação peculiar. Não se sabe se, no curso d'água, pode haver rejeitos da mineradora nocivos a ponto de causar danos aos agravados.

Por essa perspectiva, como já salientado, se mostra necessária e imperiosa a dilação provatória. Nesse sentido já decidiu este TJMG:

“- Não demonstrada a probabilidade do direito invocado pela parte, visto que a causa demanda maior dilação probatória, deve ser indeferida a tutela de urgência”. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.064701-2/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021- destaque nosso)

“Ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito sustentado pela parte requerente da tutela provisória e, constada necessidade de maior dilação probatória, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência pretendido”. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.004677-9/001, de minha relatoria, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2021, publicação da súmula em 26/07/2021- destaque nosso)

“Para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano. Ausente qualquer desses requisitos, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente quando a questão posta em juízo requer maior dilação probatória. [...]” (TJ-MG - AI: 10000160882361001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 14/02/2017, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2017 - destaque nosso).



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.184518-3/001

Saliento aos agravados que, conforme abalizada doutrina, a tutela antecipada de urgência pode ser pleiteada em qualquer fase do processo, inclusive quando for proferida sentença. Confira-se:

Momento. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente (isto é, in limine, no início do processo, sem que se tenha citado a parte contrária - inaudita altera parte), quando o tempo ou a atuação da parte contrária para capaz de frustrar a efetividade da tutela sumária. Nesse caso, o contraditório tem de ser postergado para o momento posterior à concessão da tutela. Não sendo o caso de concessão liminar, pode o juiz conceder-la depois da oitiva do demandado em justificção prévia (isto é, oitiva específica da parte contrária sobre o pedido de tutela de urgência), na audiência de conciliação ou de mediação, depois da sua realização ou ainda depois da contestação. Isso quer dizer que **nada obsta que a tutela de urgência seja concedida em qualquer momento do procedimento, inclusive na sentença** (a fim de neutralizar o efeito suspensivo da apelação) ou mesmo nos recursos. **Em suma, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, cabe tutela provisória** (José Rogério Cruz e Tucci. Tempo e processo. São Paulo: Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro. Da antecipação de tutela. Rio de Janeiro: Forense). Extraído da obra: (Breves comentários ao novo código de processo civil [livro eletrônico]. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.]. 2ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016- destaque nosso).

No caso em apreciação, em um juízo de mera cognição sumária, típica dos agravos de instrumento que não permite análise aprofundada das questões de mérito, tampouco determinar produção de prova, forçoso a reforma da decisão agravada.

DISPOSITIVO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.184518-3/001

Posto isso, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão agravada, e manter a decisão unipessoal que concedeu o efeito suspensivo.

Custas pelos agravados, suspensão a exigibilidade, porque amparados pelos benefícios da gratuidade de justiça.

É como voto.

DES. JOEMILSON LOPES - De acordo com o Relator.

DESA. MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"